

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

GUSTAVO MARTINS RUSSO

**O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS
DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

São Paulo

2023

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

GUSTAVO MARTINS RUSSO

**O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS
DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

Projeto de Pesquisa apresentado como requisito para avaliação da Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso do curso de Direito, oferecido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e orientado pelo Professor Roberto Nussinkis Mac Cracken.

São Paulo

2023

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

GUSTAVO MARTINS RUSSO

**O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS
DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

Projeto de Pesquisa apresentado como requisito para avaliação da Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso do curso de Direito, oferecido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e orientado pelo Professor Roberto Nussinkis Mac Cracken.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador (a):

Examinador (a):

Examinador (a):

São Paulo

2023

O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Gustavo Martins Russo

RESUMO

O presente artigo dedica-se à análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o reconhecimento da pandemia do COVID-19 como caso fortuito e força maior em contratos, acarretando a extinção ou revisão das obrigações do devedor. Primeiramente, a partir de uma pesquisa doutrinária baseada em obras de grandes civilistas e contratualistas brasileiros, o artigo introduz conceitos essenciais para a posterior análise das decisões proferidas pelo Tribunal analisado, bem como apontando eventuais divergências doutrinárias quanto aos significados dos termos e suas aplicações práticas. Após a finalização da pesquisa doutrinária, o artigo parte para a análise da jurisprudência relacionada ao tema, na qual foi analisada a aplicação do caso fortuito e força maior em diversos contratos, como no de fornecimento elétrico, na locação de imóvel não residencial e na compra e venda de imóveis. Concluindo, foi possível verificar como o Tribunal de Justiça de São Paulo se comportou diante da incumbência de equilibrar economicamente relações contratuais afetadas pela crise sanitária do COVID-19 e como os princípios e teorias contratuais foram aplicadas na prática. Os devedores que tiveram sua atividade econômica interrompida, em regra, tiveram suas obrigações perdoadas judicialmente, adotando a teoria *rebus sic stantibus*, enquanto ramos como a construção civil não foram impactados pela pandemia ao ponto de serem liberados de suas obrigações por motivos de força maior, pelo fato de que suas operações não foram suspensas.

Palavras chaves: Pandemia do COVID-19. Caso Fortuito e Força Maior. Contratos. Tribunal de Justiça de São Paulo.

ABSTRACT

This article is dedicated to the jurisprudential analysis of the São Paulo Court of Justice on the recognition of the COVID-19 pandemic as act of god and force majeure in contracts, resulting in the extinction or revision of the debtor's obligations. Firstly, based on doctrinal research, the article introduces essential concepts for the subsequent analysis of the decisions handed down by the Court under review, conceptualizing them based on the works of great Brazilian civilists and contractualists, as well as pointing out any doctrinal differences regarding the meanings of the terms and their practical applications. After completing the doctrinal research, the article moves on to an analysis of the case law related to the subject, where the application of acts of god and force majeure in various contracts was analyzed, such as electricity supply contracts, leases of non-residential property and the purchase and sale of real estate. After the analysis, it was possible to see how the São Paulo Court of Justice behaved when faced with the task of economically balancing contractual relationships affected by the COVID-19 health crisis and how contractual principles and theories were applied in practice. Debtors who had their economic activity interrupted, as a rule, had their obligations forgiven in court, adopting the *rebus sic stantibus* theory, while branches such as construction were not impacted by the pandemic to the extent that they have been released from their obligations due to force majeure, as their operations have not been suspended.

Keywords: COVID-19 pandemic. Acts of God and Force Majeure. Contracts. São Paulo Court of Justice.

Sumário: 1. Introdução. 2. Caso fortuito e força maior e o Artigo 393 do Código Civil. 2.1. Conceito de caso fortuito. 2.2. Conceito de força maior. 2.3. Diferenças práticas entre caso fortuito e força maior. 2.4. O Artigo 393 do Código Civil e os requisitos para a caracterização do caso fortuito ou força maior. 3. O princípio da boa-fé. 4. Revisão judicial de contratos. 4.1. O princípio da onerosidade excessiva. 4.2. A teoria da imprevisão. 5. A pandemia do covid-19 e a judicialização de obrigações contratuais. 5.1. Reconhecimento da pandemia como caso fortuito ou força maior. 5.2. Não reconhecimento da pandemia como caso fortuito ou força maior. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A pandemia do COVID-19 foi um marco na humanidade, algo completamente fora do previsto para toda a humanidade. Em dezembro de 2019, relatos começaram a surgir de uma nova pneumonia na cidade chinesa de Wuhan¹, que vinha afetando diversos nativos da região. Rapidamente a situação escalou e as autoridades chinesas, no dia 7 de janeiro, já externaram sua preocupação com o novo tipo de coronavírus que estava se espalhando pelas cidades chinesas.

Em decorrência da forte globalização do século XXI, foi uma questão de tempo até identificarem casos fora da China, começando pela Europa, principalmente na Itália. Ao longo dos meses de janeiro e fevereiro de 2020, todos os países foram registrando seus primeiros casos, até que em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada como uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Com a pandemia já estabelecida mundialmente, só restou ao Estado de São Paulo acompanhar seus impactos e tentar contê-los com todas as medidas possíveis ao alcance do governo e da sociedade. No dia 22 de março de 2020, o então Governador João Dória editou o Decreto Nº 64.881², que instituiu a quarentena em todo o Estado de São Paulo, fazendo com que serviços considerados não essenciais fossem obrigatoriamente fechados. Esse Decreto detalhou, inicialmente, como seria tratada especificamente cada atividade comercial em seu artigo 2º, conforme detalhado abaixo:

“**Artigo 2º** - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.
§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

¹ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia de COVID-19 - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>.

² **Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64881-22.03.2020.html>>.

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto”.

Desse modo, com a prolongação desse estado de quarentena, muitas pessoas foram afetadas economicamente. No país, foi registrado o encerramento de atividades de mais de 700 mil empresas, fora as que se mantiveram funcionando, mas com extrema dificuldade de sobrevivência. Tamanha instabilidade econômica e social resultou em diversos desequilíbrios contratuais, e muitas partes vinculadas a contratos se viram incapazes de cumprir com suas obrigações.

Por esse motivo, o judiciário brasileiro, e mais especificamente para o recorte que esse artigo se propõe, o judiciário do Estado de São Paulo, foi inundado com uma série de litígios envolvendo pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, vinculadas a contratos pactuados antes do início da pandemia, e que não representavam mais a situação naquele momento.

O autor da petição inicial muitas vezes era o indivíduo que alegava não poder cumprir com suas obrigações contratuais em razão do evento excepcional de natureza pandêmica, o enquadrando como caso fortuito ou força maior. Por outro lado, não foram poucos os litígios que foram iniciados com o intuito de executar a obrigação judicialmente, alegando que ela não teria sido afetada pela pandemia do COVID-19.

Diante desse cenário inédito na história recente do judiciário brasileiro, os juízes e desembargadores se viram obrigados a proferir diversas decisões com base num tema geral na sociedade, mas analisando a relação obrigacional particular de cada caso. Por essa razão, o presente artigo tem o interesse em estudar uma parcela de decisões judiciais do Tribunal de

Justiça de São Paulo acerca deste tema, levando em consideração o fato de ser um evento extremamente recente. É importante que o tema seja estudado para que a comunidade científica tenha base para analisar como foi conduzida essa situação excepcional.

O objetivo geral deste artigo é que, a partir do recorte feito, seja possível compreender com clareza o histórico das resoluções destes litígios no Tribunal de Justiça de São Paulo na época da pandemia do COVID-19, visto que foi um tema com alta incidência de processos e de extrema importância no mundo jurídico. Analisar como o judiciário lida com situações excepcionais e históricas é essencial para a documentação do ocorrido servir de consulta para o entendimento do que foi esse período e uma fonte de pesquisa um evento semelhante ocorra novamente.

Após todo o ocorrido em pandemia por mais de dois anos, entre 2020 e 2022, restam os seguintes questionamentos: como o judiciário de São Paulo analisou as situações nas quais foram invocados os institutos do caso fortuito e da força maior em situação pandêmica? Como foram utilizadas as teorias e princípios mais importantes na caracterização do caso fortuito ou força maior? Diante do expressivo acionamento do judiciário acerca do tema, qual foi a postura do Tribunal de Justiça de São Paulo ao decidir sobre a liberação do devedor das suas obrigações?

Para responder essas perguntas, este artigo terá como metodologia, primeiramente, a conceituação dos termos jurídicos essenciais relacionados a este tema a partir de pesquisa doutrinária do direito civil focado em contratos. Uma pesquisa inicial sobre os conceitos de caso fortuito e força maior é essencial, visto que muitas vezes podem ser de difícil diferenciação. Além destes, os princípios da onerosidade excessiva, do *pacta sunt servanda*, da boa-fé e a teoria da imprevisão comportam um papel essencial no reconhecimento da força maior e merecem um estudo individual de seus conceitos e aplicações.

Após esta fase, o artigo focará nas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o reconhecimento ou não da pandemia do COVID-19 como caso fortuito ou força maior. Após a coleta das decisões, cada uma será analisada com enfoque justamente nesta caracterização da força maior. Os termos e conceitos jurídicos discutidos previamente serão analisados na prática, como que o Tribunal os utiliza em suas decisões. Após toda essa pesquisa jurisprudencial, será

possível avaliar a postura do Tribunal no papel de manter o equilíbrio financeiro nas relações contratuais afetadas pela crise pandêmica.

2. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR E O ARTIGO 393 DO CÓDIGO CIVIL

A contextualização dos institutos jurídicos do caso fortuito e de força maior é essencial para se discutir a aplicabilidade deles em casos concretos ocorridos entre os anos de 2020 e 2023. Esses conceitos muitas vezes se confundem; muitas pessoas encontram dificuldade de separá-los devido a um grande costume da comunidade jurídica de trazer sempre esses dois termos juntos, tanto os advogados na redação de seus contratos, quanto os juízes no proferimento de suas sentenças.

Adentrando a fundo o tema, o direito romano já trazia procedimentos para a liberação do devedor junto a suas obrigações contratuais quando, decorrente de acontecimento fora de seu campo de ação, as obrigações se tornassem impossíveis de serem cumpridas, ou sua onerosidade extrapolasse significativamente as condições estabelecidas quando o contrato foi pactuado.

O reconhecimento de caso fortuito ou força maior é uma maneira de exonerar uma ou mais partes da relação contratual de suas obrigações, e, a depender do caso, sem que a parte contrária receba nenhum tipo de indenização. Mas, afinal, qual seria a definição de cada um dos dois termos?

2.1. CONCEITO DE CASO FORTUITO

Primeiramente, discutiremos o significado do caso fortuito. O termo encontra algumas explicações divergentes ao longo da doutrina de diversos autores. Para Maria Helena Diniz, o caso fortuito tem a sua caracterização na causa desconhecida do ocorrido, ou de uma ação humana, porém totalmente imprevisível e incontrolável, levando o devedor à impossibilidade de cumprir com suas obrigações, conforme texto abaixo:

No caso fortuito o acidente que acarreta o dano advém de causa desconhecida, como o cabo elétrico aéreo que se rompe e cai sobre fios telefônicos, causando incêndio,

explosão de caldeira de usina, e provocando morte. Pode ser ocasionado por fato de terceiro, como greve, que provoca a paralisação da fábrica e impede a entrega de certo produto prometido pelo industrial, motim, mudança de governo, colocação do bem fora do comércio, de modo a causar graves acidentes ou prejuízos, devido à impossibilidade do cumprimento de certas obrigações. (DINIZ, 2023, p. 135)³.

Sem prejuízo da definição acima, RIZZARDO (2021, p. 29)⁴ chega à conclusão, após um estudo aprofundado sobre o termo, que o caso fortuito decorre de um fator impeditivo para o cumprimento das obrigações pactuadas que está relacionada ao próprio devedor, sendo os acontecimentos em si previsíveis, mas o momento, o modo de verificação e o lugar completamente imprevisíveis, gerando assim a possibilidade do devedor se ver desobrigado de suas obrigações.

Um grande exemplo do enquadramento de caso fortuito sob essa ótica são as chuvas de verão. É notável que, ao final do verão, a ocorrência de chuvas é muito maior, porém o empreiteiro que foi contratado para realizar a construção de um edifício não tem a capacidade de prever o dia que ocorrerá uma tempestade muito além da média pluviométrica que tornará seu dia completamente improdutivo.

Por fim, PEREIRA (2022, p. 351⁵) entende que, para que seja caracterizado como caso fortuito, o acontecimento deve ser produzido unicamente pelas forças da natureza, como os raios, terremotos e inundações. Estes acontecimentos são totalmente alheios aos seres humanos, não podendo nenhum ser humano jamais ser culpado por um caso fortuito, em seu entendimento. Essa conclusão vai de contramão com alguns civilistas brasileiros, porém ele admite que a doutrina, tanto moderna quanto clássica, não diferencia com nitidez os dois institutos.

2.2. CONCEITO DE FORÇA MAIOR

³ DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações. v.2.**, São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628021/>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641994. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641994/>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações. v.II**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643356. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643356/>. Acesso em: 11 out. 2023.

Força maior, por outro lado, é um termo de mais fácil adesão no vocabulário do brasileiro. Quando esse termo surge para um jurista em meio aos seus estudos ou até no exercício de sua profissão, imediatamente vêm à mente os fenômenos da natureza, que carregam consigo uma força muito maior do que a de qualquer ser humano e, muitas vezes, até o esforço de um povo inteiro não é capaz de conter as consequências de tal cataclisma.

Para DINIZ (2023, p. 135), esse entendimento generalista sobre o instituto da força maior não está errado, ela se caracteriza em situações originadas de fatos da natureza, como por exemplo, um raio que provoca um incêndio em uma plantação de um produtor rural, uma chuva torrencial que alaga a pista que seria usada para que a transportadora levasse a sua mercadoria até o cliente final e também, como se verá a seguir, uma pandemia de uma doença contagiosa que obriga a população a evitar o contato social, impactando profundamente diversos setores econômicos do mundo.

A autora complementa com a ressalva importante que, para que o devedor tenha seu pedido de liberação de sua responsabilidade civil atendido, é necessário que o juiz analise minuciosamente o tamanho do impacto do fenômeno que gerou a força maior na capacidade de adimplemento do devedor. Em resumo, mesmo sendo completamente válida a afirmação de que um evento de força maior ocorreu, é necessário também que se tenha a confirmação de que, em razão desse evento, a parte devedora viu suas obrigações virarem impossíveis de serem realizadas, ou muito onerosas. Extrai-se disso que a ocorrência do evento de força maior, por si só, não presume a extinção das obrigações contratuais ou a repactuação delas sob novos termos.

Continuando a linha de raciocínio exposta no subcapítulo anterior, RIZZARDO (2021, p. 29) conceitua a força maior como o evento que impossibilita absolutamente o adimplemento, se tratando de um acontecimento externo, como a repercussão de atos de autoridades, fenômenos da natureza, guerras, entre outros. Como o autor conceituou o caso fortuito como um evento que está relacionado ao próprio devedor, ele aproveita para diferenciar os dois termos caracterizando a força maior como um “caso fortuito externo”, evidenciando que, na sua opinião, a única diferença entre os termos é o fato de que a força maior é gerada por fatores externos.

Ainda, na incumbência de explicar o significado de força maior, PEREIRA (2022, p. 351) disserta: “E, mais particularmente, conceitua-se a força maior como o *damnum* que é

originado do fato de outrem, como a invasão do território, a guerra, a revolução, o ato emanado da autoridade (*factum principis*), a desapropriação, o furto etc.”

Após o estudo desses conceitos, trabalhados pelos maiores civilistas do país, verifica-se que existem definições para a força maior completamente divergentes. É possível acolher qualquer das definições, tanto que a força maior é caracterizada por um fato da natureza, quanto que ela é originada na ação de outro ser humano, justamente pelo fato de que o assunto não está pacificado ao longo da doutrina. O subcapítulo 2.3 a seguir tem o objetivo de expor as consequências que cada termo gera em casos práticos e se há alguma diferença em qual significado o magistrado usará nos efeitos de sua decisão.

O presente artigo considera que a pandemia do COVID-19 se enquadra no significado de força maior advindo da obra de Maria Helena Diniz. A pandemia deve ser caracterizada como uma força da natureza superior a qualquer tentativa de remediação ou contenção do homem, assim como ela caracteriza a força maior.

2.3. DIFERENÇAS PRÁTICAS ENTRE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

À luz dos expostos entendimentos de doutrinadores civilistas, é possível inferir que a conceituação destes termos não está pacificada. A comunidade jurídica tem uma grande dificuldade em delimitar onde um termo começa e onde o outro termina; porém, todas essas discussões acabam quando o assunto é a diferença prática que esses conceitos acarretam para as relações obrigacionais.

A diferenciação não agrega em nada o processo judicial, já que tanto o caso fortuito quanto a força maior, quando caracterizados, tem o poder de desvincular o devedor de suas obrigações. Conforme RIZZARDO (2021, p. 29) explica perfeitamente: “Além de sutil a diferença, na explicação de Washington de Barros Monteiro, pouco importa saber, em face de determinada hipótese, se se trata de caso fortuito ou força maior, pois ambos possuem idêntica força liberatória. Os autores demoram-se em longas discussões para ressaltar aspectos diferenciadores, que a lei nem sequer dá importância. [...]”.

A matéria da conceituação dos termos se mantém controversa até os dias atuais, justamente pelo fato de que os operadores do direito não têm a mínima necessidade de ver essa matéria resolvida. Os teóricos se alongam em explicações e significados, enquanto muitas vezes a matéria é resolvida nos tribunais com a dupla caracterização, ou seja, o magistrado declara que o evento se trata de caso fortuito e força maior, e a partir dessa decisão, declara os termos em que a relação obrigacional será extinta ou repactuada.

Nessa mesma linha de raciocínio, DINIZ (2023, p. 135) expressa seu pensamento de que os dois conceitos têm a mesma função prática: “Infere-se daí que, na prática, pouca importância terá a distinção entre força maior e caso fortuito, ante o fato de ambos possuírem idêntica força liberatória, exonerando o devedor de qualquer responsabilidade.”

Resta pacificado na doutrina analisada o fato de que os operadores do direito não precisam se preocupar com a diferenciação dos dois conceitos, visto que os dois tem a mesma função liberatória do devedor. PEREIRA (2022, p. 351) reforça esse entendimento: “Não distingue a lei a vis maior do casus, e assim procede avisadamente, pois que nem a doutrina moderna nem as fontes clássicas têm operado uma diversificação bastante nítida de uma e outra figura.”

2.4. O ARTIGO 393 DO CÓDIGO CIVIL E OS REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

O artigo 393 do Código Civil é a fonte que temos no ordenamento jurídico que prevê a possibilidade de caracterização de um evento como caso fortuito ou força maior, o que leva o tribunal julgador ao poder de extinguir ou revisar qualquer obrigação contratual tomando como motivação a situação das partes:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.⁶

⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

Na primeira análise do artigo já é possível entender com clareza que o legislador deixou subjetivo a incidência deste instituto, justamente para que os membros do poder judiciário possam avaliar a referida incidência a partir do caso concreto, sem que nenhum tipo de rol taxativo seja imposto. Sob o pretexto da extrema dificuldade que seria prever anteriormente o que seria e o que não seria caso fortuito ou força maior, o legislador impôs apenas duas condições para a aplicação do artigo, que o fato tenha sido inevitável e imprevisível.

Ao discorrer sobre o tema, DINIZ (2023, p. 135) reconhece os requisitos impostos pela lei como objetivos. Pelo fato de estarem positivados, a autora deixa bem claro ao longo de sua tese que existe a necessidade de o evento ser impossível de evitar ou impedir. Porém, ela acrescenta um critério subjetivo, que não está positivado no diploma legal, que é o fato de o devedor não poder ter, de qualquer maneira, contribuído para a produção do evento.

Apesar de ser dedutível a partir da leitura do artigo 393 do Código Civil que, por exemplo, um construtor civil não será isento de suas obrigações caso os trabalhadores realizem um motim incentivado por ele próprio, a autora realiza um excelente trabalho ao esclarecer e adicionar este requisito ao debate jurídico, na forma subjetiva.

Em caso de reconhecimento do caso fortuito ou força maior, o credor não terá direito a nenhuma indenização, sendo devido entre as partes apenas o que não foi impactado pelo evento, como por exemplo, obrigações que deveriam ser concluídas em data prévia ao fato prejudicial. Entretanto, essa afastabilidade de indenização ao credor comporta duas exceções, conforme explicado a seguir:

Princípio da exoneração do devedor pela impossibilidade de cumprir a obrigação sem culpa. O credor não terá qualquer direito à indenização pelos prejuízos decorrentes de força maior ou caso fortuito.

O credor terá direito de receber uma indenização por inexecução da obrigação inimputável ao devedor se: (i) as partes, expressamente, convencionaram a responsabilidade do devedor pelo cumprimento da obrigação, mesmo ocorrendo força maior ou caso fortuito; (ii) o devedor estiver em mora, devendo pagar juros moratórios, respondendo, ainda, pela impossibilidade da prestação resultante de força maior ou caso fortuito ocorrido durante o atraso, salvo se provar que o dano ocorreria mesmo que a obrigação tivesse sido desempenhada oportunamente, ou demonstrar a isenção de culpa. GUILHERME (2017, p. 243)⁷

⁷ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Código Civil Comentado e Anotado**. São Paulo: Editora Manole, 2017. E-book. ISBN 9788520454589. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520454589/>. Acesso em: 13 out. 2023.

3. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Como é de conhecimento geral, o direito é regido, além de leis positivadas, por princípios gerais norteadores. Esses princípios servem para auxiliar o magistrado em eventuais lacunas que possam existir na legislação, ou até para auxiliar na fundamentação de uma sentença ou um acórdão.

No direito contratual não é diferente. Tem-se a legislação positivada, o contrato assinado entre as partes, que, a partir do princípio *pacta sunt servanda*, tem força de lei, conforme descrito por GONÇALVES (2022, p. 392): “De acordo com o secular princípio *pacta sunt servanda*, os contratos devem ser cumpridos. A vontade, uma vez manifestada, obriga o contratante. Esse princípio significa que o contrato faz lei entre as partes, não podendo ser modificado pelo Judiciário. Destina-se, também, a dar segurança aos negócios em geral.”⁸ e por fim, os princípios gerais utilizados para delimitar regras jurídicas e trazer mais fluidez a um ordenamento jurídico estático.

Dessa maneira, um dos principais princípios nas relações contratuais é o princípio da boa-fé, que basicamente condiciona a relação a ser justa e honesta, com ambas as partes acordando os termos no contrato sem que nenhuma parte saia lesada, bem como veda a ação de má-fé também no decurso das obrigações do contrato. Esse princípio se encontra preceituado no artigo 422 do Código Civil: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”⁹. A partir deste princípio, o magistrado é capaz de afastar ações judiciais visando à repactuação dos termos contratuais baseadas inteiramente na má-fé do autor da ação.

Sobre o princípio, é muito importante que todos os envolvidos no contrato e no eventual litígio conheçam a sua aplicabilidade, para que, além de agirem normalmente com a moral e ética do homem comum, possam também conhecer o alcance e os limites desse princípio. Carlos Roberto Gonçalves preceitua corretamente que a boa-fé deve ser seguida

⁸ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 2**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596236. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596236/>. Acesso em: 13 out. 2023.

⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

durante toda relação, assim como a boa-fé sempre é presumida, enquanto a má-fé precisa ser provada por quem alega, conforme trecho a seguir:

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Recomenda ao juiz que presuma a boa-fé, devendo a má-fé, ao contrário, ser provada por quem a alega. Deve este, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, dar por pressuposta a boa-fé objetiva, que impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou seja, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar. GONÇALVES (2022, p. 262)

A conceituação do princípio da boa-fé é fundamental para este artigo. Como é natural, muitas pessoas buscaram se aproveitar do contexto pandêmico para ter suas obrigações extintas, como o pagamento de aluguel, ou a multa estabelecida em contrato em caso de rescisão imotivada. Nesses casos, é imprescindível que seja reconhecido que o evento de força maior não afetou a capacidade de adimplemento das obrigações do devedor.

Segundo GUILHERME (2017, p. 217), o princípio da boa-fé consiste também em não dificultar as ações ou lesar a outra parte. A boa-fé abrange até, em certos casos, a intenção inferida da declaração da vontade das partes, podendo o magistrado anular um dispositivo contratual porque este vai contra a intenção das partes.

4. REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATOS

Ao decorrer da relação contratual, muitos fatores podem ser alterados, tanto relacionados às partes quanto alheios a elas. Desse modo, é natural e muito comum que o contrato seja revisto ao longo de sua vigência. Muitas dessas alterações em suas redações são consensuais, ou fruto de negociação, sendo formalizadas a partir de um simples aditivo, sem que a questão seja judicializada. Porém, quando as partes não entram em um consenso, resta ao poder judiciário decidir na manutenção das condições e obrigações contratuais, ou por sua mudança.

Como visto anteriormente, o princípio do *pacta sunt servanda* tem uma função essencial para reforçar o peso e a obrigatoriedade do contrato assinado entre as partes, entretanto, como todos os princípios no ordenamento jurídico brasileiro, ele não é absoluto. No universo jurídico brasileiro existem alguns princípios e teorias que sustentam as decisões

judiciais que alteram disposições contratuais, muitos destes conceitos acabam convergindo em certo ponto e complementando um ao outro. Portanto, serão analisados a seguir os princípios e teorias mais utilizados e suas principais características.

4.1. O PRINCÍPIO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

No curso da vigência contratual, o custo para se arcar com as obrigações pode se tornar excessivamente maior por fatores que não decorrem de culpa do devedor. Segundo GOMES (2022, p. 210)¹⁰, a onerosidade excessiva se trata apenas de um obstáculo à execução das obrigações, mas não as inviabiliza. Para que o contrato possa ser revisado ou eventualmente extinto, a onerosidade precisa ser objetivamente excessiva não só para o devedor, mas também para qualquer indivíduo que se encontrasse em sua posição.

Com essa interpretação do jurista Orlando Gomes, entende-se que, como todo princípio, o caso em específico deve ser avaliado com muita cautela pelo magistrado antes de sua aplicação. O princípio da onerosidade excessiva é essencial para manter o equilíbrio econômico não só entre as partes, mas da sociedade como um todo. Quando o juiz não interfere na relação contratual e deixa vigorar o que foi pactuado em contrato mesmo que a situação de fato tenha mudado, ele corre o risco de causar um rombo nas finanças da parte lesada e um lucro desproporcional a outra parte. Conforme leciona Maria Helena Diniz:

Isso acontece quando da superveniência de casos extraordinários e imprevisíveis por ocasião da formação do contrato, que o tornam, de um lado, excessivamente oneroso para um dos contraentes, gerando a impossibilidade subjetiva de sua execução, e acarretam, de outro, lucro desarrazoado para a outra parte. Isso é assim porque impera o entendimento de que, se se permitisse aos contratantes convencionar, a seu bel-prazer, o ato negocial, estipulando quaisquer cláusulas sem que o juiz pudesse intervir, mesmo quando se arruinasse uma das partes, a ordem jurídica não cumpriria o seu objetivo de assegurar a igualdade econômica, ou melhor, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (DINIZ, 2023, p. 69).¹¹

¹⁰ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 19 out. 2023.

¹¹ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. v.3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628007. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628007/>. Acesso em: 10 out. 2023.

Por fim, o princípio da onerosidade excessiva é positivado na forma dos artigos 478 a 480 do Código Civil¹²:

Seção IV

Da Resolução por Onerosidade Excessiva

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

4.2. A TEORIA DA IMPREVISÃO

A teoria da imprevisão carrega muitas semelhanças com os institutos do caso fortuito e da força maior, muitas vezes sendo apontado como requisito da liberação do devedor de suas obrigações contratuais sem nenhuma indenização ao credor.

Muitos tribunais decidem a favor do reconhecimento da força maior com base nesta teoria que, basicamente, trata sobre a possibilidades de fatos supervenientes a pactuação das obrigações mudarem violentamente a condição das partes, sem que o devedor tenha nenhuma possibilidade de previsão e nem tenha sido gerada por ele.

Essa teoria complementa o princípio da onerosidade excessiva, enquanto o princípio abrange somente os fatos imprevisíveis que oneram excessivamente, a teoria da imprevisão pode ser aplicada em qualquer acontecimento posterior à assinatura do contrato que tenha impossibilitado o devedor de cumprir com suas obrigações. Alguns exemplos de aplicabilidade da teoria da imprevisão são: transportadoras que não conseguem entregar suas mercadorias diligentemente após uma grande enchente bloquear todos as rotas possíveis, um locador de

¹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

imóvel que recebeu ordem de desapropriação encaminhada por autoridade governamental e também um locatário de imóvel não residencial que quer se ver desobrigado da multa rescisória da locação pois uma autoridade governamental competente decretou estado de quarentena e fechamento dos ambientes comerciais. Vale lembrar que, antes da aplicação da teoria da imprevisão, o tribunal deve verificar o caso concreto e avaliar o quanto o devedor de fato foi impactado.

Tal explicação da teoria da imprevisão é sustentada por Orlando Gomes, conforme trecho a seguir:

Portanto, quando acontecimentos extraordinários determinam radical alteração no estado de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando consequências imprevisíveis, das quais decorre excessiva onerosidade no cumprimento da obrigação, o vínculo contratual pode ser resolvido ou, a requerimento do prejudicado, o juiz altera o conteúdo do contrato, restaurando o equilíbrio desfeito. Em síntese apertada: ocorrendo anormalidade da alea que todo contrato dependente de futuro encerra, pode-se operar sua resolução ou a redução das prestações. (GOMES, 2022, p. 67)

5. A PANDEMIA DO COVID-19 E A JUDICIALIZAÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Enfim, após uma breve contextualização dos principais termos e conceitos jurídicos que circulam o assunto do artigo, passa-se à análise de algumas decisões proferidas pelos juízes e desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da pandemia do COVID-19 ser reconhecida ou não como caso fortuito ou força maior nas diversas relações contratuais.

5.1. RECONHECIMENTO DA PANDEMIA COMO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

A Apelação Cível nº 1068262-44.2021.8.26.0100¹³ trata de um caso envolvendo um contrato de fornecimento de energia elétrica a imóvel não residencial, que era ocupado por uma

¹³ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESILIÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. ENCERRAMENTO CAUSADO PELA PANDEMIA. FORÇA MAIOR. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA CONTRATUAL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito representado por multa contratual. Discussão da exigibilidade da multa prevista no contrato pela resilição do contrato. A autora teve sua atividade empresarial de metalurgia bruscamente afetada pelos efeitos da pandemia de coronavírus (Covid-19), acarretando

empresa de metalurgia. O contrato havia sido prorrogado por tempo indeterminado em certo ponto da relação, devido à omissão da parte contratante. Diante da terrível crise econômica gerada pela pandemia do COVID-19, a empresa de metalurgia se viu obrigada a fechar a filial que tinha contrato com a fornecedora de energia elétrica, e manifestou seu interesse na rescisão.

Diante deste cenário, a contratante ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito, por conta da multa rescisória contratual. Ao final, a multa foi reconhecida como devida pelo juiz de primeira instância, pelo fato de que a empresa metalúrgica não cumpriu o aviso prévio de 180 dias previsto em contrato. Após apelação da contratante, o Tribunal reconheceu que o ramo que ela atua foi fortemente impactado pela pandemia, que foi configurada como força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil¹⁴, e afastou a obrigação de pagamento de multa rescisória da contratante. Segundo o relator:

Numa situação de anormalidade decorrente da força maior, a autora não respondia por perdas e danos, logo não poderiam incidir disposições contratuais nem sobre aviso prévio e nem sobre a multa compensatória. (Voto nº 4497 – Apelação nº 1068262-44.2021.8.26.0100 – Relator Alexandre David Malfatti).

A Apelação Cível nº 1014619-66.2020.8.26.0114¹⁵ também versa sobre contrato de fornecimento de energia elétrica. Nesse cenário, a empresa contratante, assim que foi instaurada a quarentena, solicitou a suspensão do contrato até que o estado de calamidade fosse revertido ou que a contratante não fosse mais impactada por ele, o que ocorresse primeiro. O contrato previa a hipótese por suspensão em caso fortuito ou força maior; então, na eventual ocorrência do contrato não ser suspenso, o princípio do *pacta sunt servanda* estaria sendo violado. Nas palavras do Desembargador Relator Roberto Mac Cracken: “A pandemia de COVID-19

a desnecessidade da continuidade dos serviços contratados com a ré. Catastróficos efeitos da pandemia que traduzem fato incontroverso. Incidência do artigo 393 do CC. Força maior reconhecida. Multa compensatória que não é devida. Reconhecida a força maior e não tendo a autora ser responsabilizado por eventos assim qualificados, não poderia sofrer aplicação de disposição contratual relativa à multa compensatória. Precedentes da Turma julgadora. Ação procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10682624420218260100 SP 1068262-44.2021.8.26.0100, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 08/11/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2022)

¹⁴BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

¹⁵ Apelação. Fornecimento de energia elétrica. Alegação de desequilíbrio contratual, em razão da pandemia de COVID-19. Contrato que previa fornecimento de demanda contratada mínima mensal à autora. Pedido para que fosse cobrado somente o consumo efetivo mensal. Demonstrado o desequilíbrio contratual, tendo em vista os efeitos da pandemia na atividade produtiva da autora. Cláusula contratual expressa que prevê a suspensão de obrigações em caso de ocorrência de caso fortuito. Aplicabilidade. Possibilidade de suspender-se a obrigação de pagamento pela demanda contratada até a regularização da atividade da autora ou fim do decreto de calamidade, o que ocorrer primeiro. Recurso não provido.

(TJSP – AC: 1014619-66.2020.8.26.0114 SP 1014619-66.2020.8.26.0114, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 22/03/2022, 22ª Câmara de direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2022)

certamente pode ser classificada como “fato imprevisível que esteja fora do controle de qualquer das partes”, conforme conceituado no contrato (fls. 41).”

Por mais que a fornecedora de energia elétrica argumente que o faturamento da contratante não diminuiu com o início da pandemia, é notável que a contratante foi impactada diretamente na sua atividade produtiva, resultando em uma diminuição de consumo de energia elétrica de aproximadamente um terço em comparação com a época em que não se praticava o distanciamento social.

Complementando, o contrato também previa que se adotaria um consumo mínimo que a contratante deveria pagar ao longo da vigência contratual. Um dos pedidos da contratante foi que, em razão da pandemia ser enquadrada como caso fortuito, o valor de consumo mínimo fosse desconsiderado e fosse paga apenas a energia elétrica que foi efetivamente consumida. O relator acatou a tese do reconhecimento do caso fortuito e julgou procedente o pedido da empresa contratante.

A revisão dos termos do contrato ocorrida neste cenário levou em conta a teoria dos *rebus sic stantibus*, que possibilita que o acordado em contrato não seja obrigatório caso a situação de fato se altere. Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves:

A teoria recebeu o nome de *rebus sic stantibus* e consiste basicamente em presumir, nos contratos comutativos, de trato sucessivo e de execução diferida, a existência implícita (não expressa) de uma cláusula, pela qual a obrigatoriedade de seu cumprimento pressupõe a inalterabilidade da situação de fato. Se esta, no entanto, modificar-se em razão de acontecimentos extraordinários (uma guerra, p. ex.), que tornem excessivamente oneroso para o devedor o seu adimplemento, poderá este requerer ao juiz que o isente da obrigação, parcial ou totalmente. (GONÇALVES, 2022, p. 55)¹⁶.

Neste caso, o princípio da onerosidade excessiva complementa a teoria do *rebus sic stantibus*, visto que o contrato se tornou excessivamente oneroso para a contratante e para qualquer indivíduo que estivesse no lugar dela. Caso o Tribunal decidisse pela não revisão do contrato, a relação se basearia numa troca de ativos desproporcional, onde a contratante teria um prejuízo financeiro enorme e a contratada enriqueceria desproporcionalmente, já que o lucro

¹⁶ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596120. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596120/>. Acesso em: 13 out. 2023.

que ela teria seria muito maior que a energia elétrica que seria fornecida no restante da relação contratual.

Ainda sobre contratos de fornecimento de energia elétrica, o Tribunal em análise neste artigo julgou o Agravo de Instrumento nº 2092297-94.2020.8.26.0000¹⁷ de maneira muito semelhante com o julgado exposto acima. O cerne do litígio se funda no fornecimento de energia elétrica à empresa do ramo de móveis que teve suas atividades suspensas em decorrência da pandemia do COVID-19.

Neste sentido, a concessionária que fornecia a energia elétrica não cumpriu cláusula do contrato que autoriza a suspensão do contrato em casos de força maior. A ação tem como pedido a revisão do contrato de modo que a cobrança ocorresse de acordo com o efetivo consumo que foi bruscamente reduzido devido a pandemia. O pedido não foi deferido pelo juízo de origem, de modo que o autor da ação promoveu o recurso para apreciação pelo Tribunal da decisão.

No voto, o Desembargador Relator Roberto Mac Cracken fundamenta a reforma da decisão do juízo singular, demonstrando que outras varas da mesma regional estavam deferindo a liminar nos exatos termos estabelecidos pela Agência Reguladora (ANEEL), bem como o próprio contrato celebrado entre as partes. Assim, houve a reforma da decisão, revisando o contrato de modo que a concessionária de energia elétrica somente poderia emitir faturas de acordo com o efetivo consumo.

Portanto, é possível notar que, nos casos em que a situação de fato é impactada profundamente em decorrência da pandemia do COVID-19, a teoria do *rebus sic stantibus* é um argumento bastante valoroso para que o magistrado possa decidir a favor da alteração das

¹⁷ Agravo de Instrumento. Contrato de prestação de serviços de energia elétrica com previsão de cobrança de montante fixo mínimo. Efeitos econômicos do Covid-19 e do decreto estadual nº 64.881/2020. Agravante que teve sua atividade empresarial prejudicada e requer a cobrança, em sede temporária, apenas dos valores correspondentes ao efetivo consumo de energia elétrica. Previsão contratual. Perigo de dano irreversível com a manutenção das cobranças das faturas no montante mínimo fixado. Efeitos da tutela de urgência que não são irreversíveis em face da agravada, ressalvada a possibilidade de averiguação de eventuais frutos civis no curso do processo. Necessária readequação temporária das condições dispostas no contrato a fim de preservar seu equilíbrio e a continuidade futura da atividade empresarial da agravante. Reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência. Recurso parcialmente provido. (TJSP – AI: 2092297-94.2020.8.26.0000 SP, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento 02/06/2020, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020)

condições pactuadas no momento da assinatura do contrato, pelo fato de que a condição das partes do contrato é totalmente diferente após o evento caracterizado como força maior.

Não obstante, para enriquecer a pesquisa jurisprudencial, analisa-se ainda um litígio judicial que trata de contrato de locação de imóvel em Shopping Center. A 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 1004144-92.2020.8.26.0068¹⁸, julgou a favor do reconhecimento da força maior na relação, o que acarretou a desobrigação da locatária de pagar a multa rescisória prevista em contrato no momento da rescisão.

O reconhecimento da força maior é ainda mais evidente do que no caso da empresa metalúrgica. Os Shoppings Centers são amplamente conhecidos por serem um ambiente de lazer e consumo, onde as famílias e amigos se reúnem aos finais de semana para passear. Quando a quarentena foi imposta para conter os avanços da pandemia, esse tipo de estabelecimento foi imediatamente impossibilitado de funcionar, por se tratar de serviço não essencial, conforme o Decreto Nº 64.881 supracitado. Portanto, a lojista, que era locatária do imóvel e desenvolvia sua atividade presencialmente naquele lugar, ficou imediatamente impossibilitada de usufruir comercialmente do imóvel.

Desse modo, a Câmara julgadora reconheceu a força maior, a partir da caracterização de que a pandemia foi um acontecimento imprevisível, inevitável e não produzido pelas partes, inviabilizando assim a continuidade da execução do contrato. A teoria da imprevisão também foi um ponto muito abordado no acórdão, positivada no artigo 478 do Código Civil¹⁹, somado ao fato de que o vínculo contratual foi firmado anteriormente ao início do evento. Nesse sentido,

¹⁸ RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE MULTA CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Celebração de contrato entre as partes por meio do qual o requerido locou à autora loja situada em shopping center Autora objetivando redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do aluguel devido pelo mês de março/2020, tendo em vista a pandemia de Covid19. Impossibilidade no que toca a quitação do referido aluguel. Pleito de rescisão do contrato de locação firmado, sem, contudo, a imposição da multa contratual pela rescisão. Admissibilidade no caso em tela, tendo em vista a superveniência da pandemia de COVID-19. Suspensão do atendimento presencial ao público em shopping centers. Conjuntura apta a justificar o acolhimento do pedido de rescisão contratual, sem imposição de multa a qualquer contratante, conforme a teoria da imprevisão, expressa no artigo 478 do Código Civil. Sentença reformada para julgar a ação parcialmente procedente a ação. Recurso de apelação em parte provido para parcialmente procedente para declarar inexigível a multa compensatória pela rescisão antecipada do contrato de locação, melhor ajustadas as verbas sucumbenciais. (TJ-SP - AC: 10041449220208260068 SP 1004144-92.2020.8.26.0068, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 25/06/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2021)

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

Katia Vilhena Reina, ao analisar as resoluções contratuais na pandemia do COVID-19, destaca a teoria da imprevisão, conforme texto abaixo:

Conforme exposto nos capítulos anteriores, em alguns casos, e mediante a devida comprovação da parte a quem competir o ônus original ou ope iudicis, a situação ocasionada pela Pandemia do Coronavírus pode ser considerada como caso fortuito, gerando, assim, desequilíbrio significativo no sinalagma contratual.

De acordo com essas disposições, então, é possível admitir a aplicação da teoria da imprevisão para revisão das disposições contratuais pactuadas antes da ocorrência da Pandemia.

Vale destacar dois pontos: a Pandemia do Coronavírus tem de ser posterior à celebração da obrigação, conforme já exposto e a aplicação da teoria da imprevisão permite a revisão contratual e não apenas a resolução do contrato sem aplicação das regras de responsabilidade civil[...] (REINA, 2022, p. 13)²⁰.

Porém, nem tudo que a locatária requereu neste processo foi julgado ao seu favor. Um dos pedidos feitos foi a redução pela metade do valor do aluguel do mês de março de 2020, haja vista que o decreto ordenando o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais não essenciais começou a produzir efeitos bem no meio deste mês. O Tribunal, tendo como base principal de argumentação os princípios da proibidade e da boa-fé, negou o pedido da locatária, por entender que além dos princípios, a relação trata-se de obrigação de trato contínuo:

No caso, trata-se de obrigação de trato contínuo e que demanda prévia alocação de recursos para o respectivo custeio de curto prazo, de modo a atenuar a interferência das variações do mercado sobre o cumprimento da obrigação. Ademais, nos casos de força maior ou caso fortuito o direito positivo apenas autoriza a parte a resolver o contrato (artigo 478, do Código Civil). Assim, quanto a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor do aluguel para o mês de março de 2020, tal pleito não pode ser atendido. (Voto nº 51577 – Apelação nº 1004144-92.2020.8.26.0068 – Relator Marcondes D'Angelo)

Percorrendo a jurisprudência do Tribunal durante a época pandêmica, destaca-se outra Apelação Cível que trata de locação de imóvel para fins comerciais, de número 1013926-90.2021.8.26.0003²¹. Neste julgamento em específico, diferentemente do julgado anterior, que

²⁰ REINA, Katia Vilhena. **A prova do caso fortuito (ou força maior) no contexto da pandemia do covid-19**. *Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, v. 24, n. 2, 2021.

²¹ APELAÇÃO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA FINS COMERCIAIS. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). FATO IMPREVISÍVEL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO COM O OBJETIVO DE EQUILIBRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A pandemia do novo coronavírus é fato imprevisível, que acarretou a adoção de medidas governamentais visando o combate a sua disseminação. No Estado de São Paulo foram adotadas medidas de fechamento de atividades não essenciais, como a exercida pela parte autora. Sendo assim, afigura-se razoável, no caso, a aplicação da teoria da imprevisão prevista no art. 317 do Código Civil, mediante a intervenção do Poder Judiciário para reequilíbrio da relação contratual.

também tratou do mesmo tipo de locação, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo foi de que era possível a revisão do contrato, divergindo da decisão anterior que fundamentou a decisão de não reduzir o valor do aluguel do mês de início da pandemia por entender que, em decorrência da teoria do caso fortuito, iria se admitir apenas a rescisão do contrato.

Já no caso em questão, se centrando o processo em embargos à execução de aluguéis inadimplidos, admitiu-se a revisão contratual, porém dando-se provimento a pedido subsidiário no qual o autor requereu a não incidência das multas e juros moratórios, mantendo, ainda assim, os valores dos aluguéis em sua integralidade. Desta forma, verifica-se alguns entendimentos divergentes por ocasião da busca em solução dos conflitos abrangidos no contexto pandêmico que assolou o país entre 2020 e 2021.

Ainda analisando casos com decisões que reconheceram a força maior ao devedor, a Apelação Cível nº 1074312-86.2021.8.26.0100²² decide sobre litígio proveniente de contrato de prestação de serviços de buffet.

O autor que contratou uma empresa de eventos para a celebração de seu casamento, se viu obrigado a remarcar a data do casamento com a decretação do estado de calamidade pública seguida da decretação da pandemia. Contudo, com a pandemia se estendendo no tempo, o autor foi obrigado a cancelar o evento, ocasião em que a empresa de eventos somente aceitou o cancelamento com a retenção de 20% do valor já pago, fundando seus argumentos nas Leis 14.046/2020 e 14.816/2021, das quais trataram de regular as relações contratuais centradas em

(TJ-SP - AC: 10139269020218260003 SP 1013926-90.2021.8.26.0003, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 24/05/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/05/2022)

²² APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET (RELATIVOS A CASAMENTO). RESCISÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA COVID-19. FATO QUE CARACTERIZA CASO FORTUITO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO PELA PARTE CONTRATANTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL PARA RETENÇÃO DE PARTE DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 14.046/2020 E 14.186/2021 (QUE A ALTEROU). IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A pandemia do novo coronavírus (responsável pela COVID-19) é caso fortuito que permite a resolução de contrato de prestação de serviços de "buffet" sem a incidência de cláusula penal. Assim, se a parte contratante rescinde o contrato em razão desse fato, tem direito à restituição do valor por ela pago, de uma só vez. As Leis nº 14.046/2020 e 14.186/2021 se aplicam aos casos de adiamento e cancelamento de eventos turísticos e de cultura em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia, e não aos contratos de prestação de serviços de "buffet".

(TJ-SP - AC: 10743128620218260100 SP 1074312-86.2021.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 14/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2022)

turismo e cultura, pleiteando ainda o parcelamento do saldo restante, como admitem as leis mencionadas.

Muito embora a ementa da apelação trate a questão como “caso fortuito”, na fundamentação do acórdão, o Desembargador Relator Adilson de Araujo baseou a situação como força maior, diante da inexistência de culpa de qualquer das partes. O uso de ambos os termos no interior do acórdão corrobora com a análise feita no subcapítulo 2.3 deste artigo, em casos práticos, a utilização do termo caso fortuito ou força maior não altera em nada o poder que o magistrado possui de liberar o devedor de sua obrigação.

Desta forma, baseada a rescisão contratual pela força maior, não se admite a aplicação da cláusula penal (retenção de 20% do valor pago), determinando ainda que seja ressarcido o valor total pago em parcela única, tendo em vista que não se aplicam as leis referidas por não se tratar de eventos turísticos ou culturais abrangidas nas leis em comento.

5.2. NÃO RECONHECIMENTO DA PANDEMIA COMO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

O objetivo deste subcapítulo é analisar alguns casos em que os magistrados decidiram pelo não reconhecimento do caso fortuito ou força maior e, assim, mantiveram as obrigações pactuadas em contrato plenamente eficazes e vinculantes às partes. É essencial que se entenda não só os argumentos a favor dessa caracterização, mas também quando o caso em específico apresenta aspectos que afastam a extinção ou revisão de obrigações contratuais.

Por conseguinte, o setor de construção civil também teve uma quantidade considerável de litígios judicializados, tendo como principal motivo o fato de a construtora não ter entregado a obra no prazo predeterminado. É citado como exemplo a Apelação Cível nº 1009288-14.2021.8.26.0003²³, onde a imobiliária, alegando a força maior da pandemia do COVID-19, solicitou que não fosse reconhecida sua culpa no atraso para a entrega do imóvel.

²³ APELAÇÃO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – MORA DA CONSTRUTORA - RESOLUÇÃO DO CONTRATO COM RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS – ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS – PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA RÉ – REJEIÇÃO – Não há cerceamento de defesa diante da desnecessidade de produção de prova pericial e oral – Evidente abusividade da contagem do prazo de tolerância para entrega do imóvel em dias úteis – Afastada a alegação de caso fortuito ou força maior, eis que

Para fins de contextualização, o comprador do imóvel, após se ver lesado com o atraso da conclusão do imóvel, rescindiu o contrato motivadamente, exigindo a restituição de todas as parcelas que já havia pagado. A imobiliária, por outro lado, ao se ver num grande déficit financeiro com o fracasso de sua empreitada, buscou o reconhecimento de que não teve culpa no atraso, pela caracterização da pandemia como força maior, o que acarretaria a aplicação de multa no valor de 15% sobre os valores pagos, sem prejuízo da retenção de arras.

O Tribunal manteve a decisão do juízo de primeiro grau, indo totalmente contra todas as teses apresentadas pela apelante. O argumento central da tese proferida pelo tribunal é o fato de que, desde o início da quarentena, o ramo da construção civil foi considerado atividade essencial, tendo plena aprovação do governo de manter sua operação ativa, mesmo que isso significasse um risco maior de contágio entre os trabalhadores. Portanto, não é válido o argumento da imobiliária para fins de caracterização da pandemia do COVID-19 como fato imprevisível, pois a construção civil e o ramo imobiliário tiveram impactos significativamente menores que os demais ramos econômicos. Em vista disso, o artigo citado abaixo sobre o tema da construção civil na pandemia do COVID-19 traz ainda mais respaldo à tese da minimização de danos nesse ramo:

Com o início da pandemia de COVID-19, o setor viu a necessidade de buscar mecanismos de gestão para driblar a crise e garantir maior estabilidade. Devido a necessidade de construção, adaptação e reformas de hospitais, além de outros tipos de obra de interesse coletivo, o governo federal decretou que as atividades da construção civil se classificavam como atividades essenciais, o que minimizou as perdas durante a pandemia. (COLARES, GOUVÊA, COSTA, 2021)²⁴

Numa situação semelhante à apresentada acima, o Tribunal em questão também julgou contra o reconhecimento da força maior na Apelação Cível nº 1125619-79.2021.8.26.0100²⁵. A

entraves burocráticos se inserem em fortuito interno – Inocorrência de fato do príncipe – Pandemia decorrente da COVID-19 que não afetou diretamente a atividade de construção civil, que foi considerada essencial pelo decreto governamental - Súmula 161, TJSP - A resolução do contrato, decorrente da mora exclusiva da construtora, acarreta a devolução integral das quantias pagas pelo adquirente - Súmula 543 do STJ – Inaplicabilidade da Lei 13.786/2018 aos contratos firmados antes da sua vigência – Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AC: 10092881420218260003 SP 1009288-14.2021.8.26.0003, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 30/09/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021)

(TJ-SP - AC: 10092881420218260003 SP 1009288-14.2021.8.26.0003, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 30/09/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021)

²⁴ COLARES, Ana Carolina Vasconcelos; GOUVÊA, Diogo Augusto Pfau; COSTA, Joyce Souza. **IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL**. Percurso Acadêmico, v. 11, n. 21, p. 188-208, 2021.

²⁵ COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - Imóvel em multipropriedade - Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores proposta pela compradora - Sentença de procedência - Apelo da ré - Rescisão pleiteada em decorrência de atraso na entrega das obras - Fortuito interno - Referência à pandemia que não é suficiente para afastar a responsabilidade pelo atraso - Superação do prazo de 180 dias de prorrogação

ação foi centrada na compra e venda de imóvel em multipropriedade no qual o comprador adquire uma fração da propriedade junto com tantos outros compradores e divide-se entre eles a posse do imóvel por alguns dias durante o ano em empreendimento de hotelaria. A construtora não entregou no prazo e justificou o atraso em decorrência da pandemia, fundada sua defesa em diminuição da mão-de-obra.

Há de se verificar que, nos dois casos de construção civil, não é possível afastar completamente os impactos da pandemia na atividade econômica. Mesmo com a consideração das autoridades de que a construção civil é atividade essencial e não pode ser interrompida, ela foi impactada indiretamente pelos efeitos da pandemia.

A dificuldade de se contratar mão-de-obra, apresentada no segundo caso, e de comprar matéria prima em situação pandêmica, bem como o aumento nos gastos com equipamentos que minimizam o contágio do coronavírus, são alguns exemplos do impacto que esse ramo sofreu. Mesmo assim, o Tribunal de Justiça de São Paulo ainda não reconhece a incidência de força maior para construtoras e imobiliárias, com base na Súmula 161 deste mesmo tribunal:

Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram “res inter alios acta” em relação ao compromissário adquirente. (Súmula 161, TJ-SP.)²⁶

Sob a égide desta súmula, o Tribunal julgou a apelação desprovida. Conforme entendimento, a oscilação do mercado que contorna a construção civil faz parte do risco envolvido no negócio, somado ao fato de que a construção civil não foi restringida em nenhum momento pelo Estado.

A distinção de ramos empresariais na avaliação de um caso em que se pleiteia extinção de suas obrigações em decorrência da força maior é essencial. O magistrado precisa entender até que nível a atividade empresarial foi impactada e qual é o tipo de contrato celebrado, para que seja avaliado se o caso apresenta alguma vulnerabilidade entre partes, para que, após o esclarecimento deste cenário, possa tomar sua decisão. A falta de cuidado em toda essa análise

previsto em contrato - Rescisão contratual por culpa da vendedora - Súmula 161 do Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Apelação desprovida
(TJ-SP - AC: 11256197920218260100 SP 1125619-79.2021.8.26.0100, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 22/09/2022, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2022)

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Súmula nº 161**.

pode privilegiar um devedor que, para se ver livre de suas obrigações, se utiliza da crise pandêmica de má-fé. Desse modo, avalia Carlos Edison, em seu artigo sobre o tema:

A matéria de riscos, responsabilidades e sua gestão encontra-se no seio da autonomia privada, cabendo precipuamente às partes contraentes o modo pelo qual decidem se autorregular. A quem se imputarão riscos, a troco de que, é decisão que compete aos autores de cada negócio, na elaboração do concreto regulamento de interesses, e não ao legislador ou ao juiz.

Tal processo, de todo modo, não se dá ao alvedrio absoluto das partes. O operador do direito não pode descurar aqui da natureza dos valores e interesses em jogo em cada negócio. Assim, precisará distinguir entre contratos paritários e desiguais; entre vulnerabilidade patrimonial e existencial; entre bens e direitos disponíveis e indisponíveis; entre titularidades públicas e privadas; entre pessoas jurídicas e naturais; entre contratos de adesão ou de livre negociação e assim por diante. (FILHO 2020, p. 5)²⁷

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, após a análise aprofundada de algumas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o reconhecimento de que a pandemia do COVID-19 se trata de um fenômeno de força maior, ao lado da exposição dos principais conceitos e teorias relacionados ao tema, condensados a partir do estudo doutrinário sobre o direito contratual, foi possível verificar como toda essa base teórica foi utilizada na prática pelo Tribunal.

Em se tratando da pandemia do COVID-19, não resta dúvida que ela cumpre um dos requisitos impostos no Artigo 393 do Código Civil²⁸: o evento foi, sem sombra de dúvidas, imprevisível para toda sociedade. No começo de ano de 2020, ninguém esperava que a nova doença contagiosa advinda da China que estava sendo divulgada nos jornais fosse chegar em solo brasileiro e tomar a proporção que tomou, levando em conta que a última grande pandemia em solo brasileiro foi oriunda da gripe espanhola, há mais de 100 anos, e que causou a morte de aproximadamente 35 mil brasileiros entre os anos de 1918 e 1919 segundo MEDINA

²⁷ FILHO, Carlos Edison do Rêgo Monteiro. **Contratos em Tempos de Pandemia: Descumprimento e Força Maior**. Actualidad jurídica iberoamericana, 12 2020: 292-299. Disponível em: <https://roderic.uv.es/handle/10550/78435>.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

(2022)²⁹, número bem menor que os 700 mil mortos registrados no país até março de 2023, segundo o Ministério da Saúde³⁰.

A partir disso, o Tribunal que foi base deste artigo foi incumbido da análise do impacto que a pandemia causou no devedor, se de fato foi impactado e se esse impacto seria possível de impedir não fosse sua própria torpeza e má administração de obrigações. Em regra, contratos que envolviam empresas impossibilitadas de desenvolver suas atividades empresárias pelo governo tiveram o reconhecimento da força maior, como o caso em que o lojista solicitou a resolução do contrato de locação de imóvel sem qualquer indenização ao locatário por se ver impossibilitado de abrir sua loja. Nesse caso, a teoria dos *rebus sic stantibus* foi invocada, por se verificar uma clara mudança da situação de fato, permitindo a extinção das obrigações pelo Tribunal.

Após o estabelecimento, pelas autoridades, de quais atividades seriam essenciais durante a crise pandêmica, o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou uma postura de não reconhecimento da força maior para esses ramos. Como podemos verificar, as empresas do ramo de construção civil e imobiliário não tiveram suas obrigações extintas ou revistas. Pelo fato de que o ramo não foi impedido de operar, os magistrados concluíram que a pandemia não onerou a atividade excessivamente ao ponto de preciso uma revisão contratual pelo judiciário.

As decisões judiciais citadas neste artigo reconheceram, em sua maioria, a pandemia do COVID-19 como um evento de força maior. Diante desta informação, podemos concluir que de fato houve muitos indivíduos impactados profundamente por essa crise sanitária, e muitos contratos tiveram desequilíbrios econômicos espontâneos e precisaram de interferência judicial para que fossem reequilibrados.

O presente artigo não delimitou a pesquisa jurisprudencial em apenas um tipo de contrato ou a um ramo empresarial, justamente para que seja possível analisar o evento a partir de um panorama geral. Como sugestão para novos trabalhos, o foco exclusivo em apenas um

²⁹ MEDINA, Jorge. **Tese apresenta trabalho inédito sobre a pandemia da gripe espanhola no ES**. Universidade Federal do Espírito Santo, Espírito Santo, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://www.ufes.br/conteudo/tese-apresenta-trabalho-inedito-sobre-pandemia-da-gripe-espanhola-no-es#:~:text=A%20doen%C3%A7a%20alastrou%2Dse%20por,anos%20de%201918%20e%201919>.

³⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Brasil chega à marca de 700 mil mortes por Covid-19**: Milhares de vidas interrompidas e famílias enlutadas poderiam ter histórias diferentes com a vacinação. Saúde e Vigilância Sanitária, Brasília, DF, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/brasil-chega-a-marca-de-700-mil-mortes-por-covid-19>.

modelo contratual ou um setor do mercado seria muito importante para profissionais que trabalham unicamente no setor escolhido. As consequências da crise pandêmica iniciada em 2020 ainda afetam muitos setores econômicos, e um estudo focado em apenas um setor serviria como fonte de pesquisa neste nicho.

Enfim, o estudo do caso fortuito e da força maior não é algo objetivo, sua subjetividade foi estabelecida propositalmente pelo legislativo brasileiro a partir da redação do Artigo 393 do Código Civil. A aplicação do direito nas relações contratuais é muito viva, bem como as próprias relações são. É possível verificar a riqueza de possibilidades que os juízes e desembargadores possuem ao analisarmos não só a lei seca, como também os princípios e conceitos que impactam no tema e suas discussões doutrinárias.

Sobre a necessidade da análise do caso concreto para a caracterização da pandemia do COVID-19 como força maior, concluem MARQUESI e BREDA (2021, p. 18)³¹: “Como visto, a caracterização do caso fortuito ou força maior dependerá da análise do caso concreto, não sendo possível a adoção de uma solução linear e única, até mesmo por conta das características que distinguem a responsabilidade civil contratual, extracontratual objetiva e extracontratual subjetiva”.

Ainda sobre a subjetividade, o fato de termos princípios contratuais completamente divergentes fornece mais uma prova de que o Tribunal possui grande liberdade decisória. O princípio do *pacta sunt servanda*, que funciona como um argumento para a não revisão do contrato, vai totalmente em contramão com o princípio da onerosidade excessiva e as teorias da imprevisão e do *rebus sic stantibus*.

Em suma, restou ao Tribunal de Justiça de São Paulo analisar cada caso concreto e avaliar a incidência de cada conceito jurídico relacionado ao evento de força maior, visando manter o equilíbrio econômico e social na relação contratual.

Apesar da inevitável crise econômica que acompanhou a crise sanitária, a intervenção judicial em contratos contribuiu significativamente para o reestabelecimento do *status quo* econômico, desobrigando judicialmente devedores que sofreram prejuízos excessivos em razão

³¹ MARQUESI, Roberto Wagner; BREDA, Marília Barros. **A força maior como excludente de responsabilidade civil e a pandemia de COVID-19**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Jul./dez, v. 7, n. 2, p. 58-77, 2021.

da pandemia e reforçando as obrigações contratuais de devedores que tentaram utilizar o contexto social de má-fé ou que não sofreram prejuízos significativos durante a pandemia do COVID-19.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

COLARES, Ana Carolina Vasconcelos; GOUVÊA, Diogo Augusto Pfau; COSTA, Joyce Souza. **IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Percurso Acadêmico**, v. 11, n. 21, p. 188-208, 2021.

Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64881-22.03.2020.html>>.

DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações. v.2.**, São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628021/>. Acesso em: 10 out. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. v.3.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628007. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628007/>. Acesso em: 10 out. 2023.

FILHO, Carlos Edison do Rêgo Monteiro. **Contratos em Tempos de Pandemia: Descumprimento e Força Maior.** Actualidad jurídica iberoamericana, 12 2020: 292-299. Disponível em: <https://roderic.uv.es/handle/10550/78435>.

GOMES, Orlando. **Contratos.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 19 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 2.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596236. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596236/>. Acesso em: 13 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 3.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596120. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596120/>. Acesso em: 13 out. 2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Código Civil Comentado e Anotado**. São Paulo: Editora Manole, 2017. E-book. ISBN 9788520454589. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520454589/>. Acesso em: 13 out. 2023.

MARQUESI, Roberto Wagner; BRENDA, Marília Barros. **A força maior como excludente de responsabilidade civil e a pandemia de COVID-19**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Jul./dez, v. 7, n. 2, p. 58-77, 2021.

MEDINA, Jorge. **Tese apresenta trabalho inédito sobre a pandemia da gripe espanhola no ES**. Universidade Federal do Espírito Santo, Espírito Santo, p. 1, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://www.ufes.br/conteudo/tese-apresenta-trabalho-inedito-sobre-pandemia-da-gripe-espanhola-no-es>

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Brasil chega à marca de 700 mil mortes por Covid-19: Milhares de vidas interrompidas e famílias enlutadas poderiam ter histórias diferentes com a vacinação. Saúde e Vigilância Sanitária**, Brasília, DF, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/brasil-chega-a-marca-de-700-mil-mortes-por-covid-19>.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia de COVID-19 - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações. v.II**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643356. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643356/>. Acesso em: 11 out. 2023.

REINA, Katia Vilhena. A prova do caso fortuito (ou força maior) no contexto da pandemia do covid-19. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 24, n. 2, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641994. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641994/>. Acesso em: 10 out. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gustavo Martins Russo, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31914853, período noturno, turma 10ª U, tendo realizado o TCC com o título: O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19, sob a orientação do(a) Professor(a) Roberto Nussinkis Mac Cracken, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.

DocuSigned by:

Gustavo Martins Russo

373B8139AE3A440...

Assinatura do discente